



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 217/2017

OBJETO: CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE TRÂNSITO EM RODOVIAS FEDERAIS CONCEDIDAS DO DNIT PARA A ANTT.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO(s): 50500.014528/2017-50

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA Nº 01846/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PARECER Nº 02412/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
PARECER Nº 02524/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: POR AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de celebração de proposta de celebração de Convênio, a ser firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, objetivando a delegação de competências de trânsito previstas no Art. 21 incisos I a VII e IX a XIII do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997 – para atuação, pela ANTT, como autoridade de trânsito na fiscalização das rodovias federais concedidas e reguladas por esta Agência.

II – DOS FATOS

Em 23/01/2017, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT protocolou nesta Agência o Ofício nº 081/2017/DG/DNIT, sob o nº 50500.014528/2017-50 (fls. 02-27), por meio do qual encaminhou a minuta de Convênio de Delegação de Competência à ANTT, para análise, e solicitou providências desta Agência no sentido de apresentar o Plano de Trabalho referente ao Convênio e, a submissão da minuta de convênio à apreciação do órgão jurídico atuante junto à ANTT.

Conforme proposta apresentada, a ANTT passaria a exercer as competências de trânsito hoje de responsabilidade do DNIT, no âmbito das rodovias federais concedidas sob a supervisão e regulação da ANTT, com exceção dos incisos:

- VIII do Art. 21: que trata da fiscalização do excesso de peso, dimensões e lotação, uma vez que se trata de competência originária da ANTT, de acordo com a Lei nº 10.233/2001;
- XIV do Art. 21: que trata da vistoria de veículos que necessitem de autorização especial para transitar e o estabelecimento dos requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Após devidamente instruído, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal Junto à ANTT, que por meio da Nota nº 01846/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29/08/2017 (fls. 79-82v.), solicitou à Chefia de Gabinete do Diretor-Geral que instasse as áreas competentes dessa Agência a prestar esclarecimentos e dar cumprimento às recomendações ali exaradas.

A Superintendência de Fiscalização – SUFIS informou que promoveu reuniões entre os superintendentes e técnicos da SUFIS e da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF juntamente com a Diretoria dessa Agência e, posteriormente, realizou reunião entre DNIT e ANTT. Como resultado dessas reuniões, importantes ajustes foram acordados, dentre os quais destacam-se:

- A previsão de fase de transição, para que a ANTT possa fazer as adequações necessárias para o cumprimento do objeto do Convênio;
- A destinação integral dos recursos com multas de trânsito objeto do Convênio à ANTT, salvo os 5% referentes ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Em atendimento às orientações da Procuradoria, a SUFIS solicitou formalmente manifestação da SUEXE, SUDEG, SUINF e GETIN e elaborou a Nota Técnica nº 0216/SUFIS/2017, de 11/10/2017 (fls. 95-105), na qual analisou todos os itens e prestou os esclarecimentos necessários à PF-ANTT.

Assim, juntou ao presente processo a minuta de Convênio (fls. 117-112) e o Plano de Trabalho (114-123), com as adequações requeridas, e o restituiu à PF-ANTT para análise.

A Procuradoria Federal, por sua vez, mediante os Pareceres nº 02412/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 127-131v.) e nº 02524/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, concluiu pela possibilidade jurídica de celebração do convênio ora tratado, desde que atendidas as recomendações por ela exaradas nos referidos documentos.

Visando atender às orientações da PF-ANTT, a SUFIS elaborou a Nota Técnica nº 0233/SUFIS/2017, de 16/11/2017 (fls.139-145), na qual tratou cada item abordado e em resumo informou que o Convênio terá vigência de 05 anos, possibilitadas prorrogações mediante termo aditivo, que o Plano de Trabalho deverá ser previamente aprovado pelo DNIT e ANTT antes da celebração do Convênio e que o cronograma de execução é dividido em três etapas:

- **Etapa I:** a ser executada no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da data de publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial da União, a ANTT ficará responsável apenas pela gestão dos equipamentos eletrônicos de velocidade, o que será feito mediante absorção do investimento pelas Concessionárias, com base em reequilíbrio econômico-financeiro.

O DNIT continuará responsável pela execução das fiscalizações de trânsito, até que a ANTT proceda às adequações necessárias, o que será realizado na Etapa II. A partir da Etapa I, a ANTT já fará jus à arrecadação dos valores provenientes de multas, o que será viabilizado mediante tratativas preliminares já realizadas com a STN pela SUDEG/GEFIN.

- **Etapa II:** a ANTT terá até 180 dias para proceder às adequações necessárias, quais sejam:
 - Adequações no SIFAMA;
 - Adesão ao SNE;
 - Acesso às bases de dados do DENATRAN;
 - Definição do modelo entrega física de notificações.
- **Etapa III:** a ANTT passará a executar as fiscalizações, ficando o DNIT responsável pela decisão dos recursos administrativos e o acompanhamento do Convênio.

Destaca-se que grande parte das adequações previstas na Etapa II já foram realizadas, como o contrato com o SERPRO para adesão ao SNE e acesso às



bases de dados do DENATRAN, bem como o estudo realizado pela SUINF para que, inicialmente, o custo com as notificações pelos Correios sejam suportados pelos contratos de concessão, até que a ANTT receba os valores provenientes das multas de trânsito. Restam apenas pequenos ajustes no módulo de fiscalização de trânsito do SIFAMA, já em utilização pela SUFIS para a fiscalização de peso.

Segundo Notas Técnicas da SUFIS, o Convênio não trará custos adicionais aos contratos já firmados e consistirá em importante fonte de receitas para a Agência, além de garantir o protagonismo da ANTT, em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento de ações que visem o aprimoramento da segurança viária nas rodovias federais concedidas.

Ato contínuo, aquela SUFIS juntou aos autos o Plano de Trabalho (fls. 152-162), o Relatório à Diretoria (fl. 170-172) e as minutas de Convênio (fls. 146-151), de Voto (fls. 163-168) e de Deliberação (fl.169), e encaminhou o processo à para distribuição à Diretoria Colegiada.

Em 16 de novembro de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 764/2017 (fls. 174), oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece as atribuições dos órgãos e entidades executivas rodoviárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições que:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

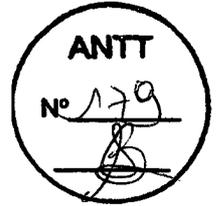
I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;



VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. ”

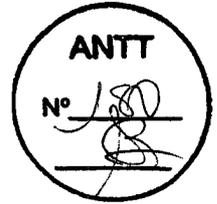
A Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que é atribuição do DNIT, dentre outras, que:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei.”

O CTB estabelece, ainda, a possibilidade jurídica de celebração do referido ajuste administrativo, como se vê:



“Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados. ”

A Procuradoria Federal, por sua vez, mediante o Parecer nº 02524/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, se manifestou nos seguintes termos:

“(..)

9. Todavia, considerando que o desequilíbrio econômico-financeiro consiste em fenômeno de natureza técnica, cabe à SUINF/ANTT dizer se, com a assunção dos encargos ora pretendidos, haverá a necessidade dos contratos sujeitarem-se a uma revisão da equação econômica-financeira, até porque há registro nesta Procuradoria Federal de que o Contrato de Concessão celebrado com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio (CONCER), por ocasião da 8ª Revisão Extraordinária, teve incluído o serviço de correio e publicação no DOU das notificações decorrentes da operação dos controladores eletrônicos de velocidade, assim como os custos unitários do Sistema ITS de sensoriamento e controle de tráfego (PARECER N. 00877/2015/PF-ANTT/PGF/AGU – ANEXO.

11. Assim, tenho como inafastável a verificação pontual pela SUINF/ANTT de todas as revisões promovidas em todos os contratos de concessão rodoviária, a fim de verificar se os encargos que se pretende atribuir às concessionárias já se encontram incluídos nos respectivos contratos, caso em que não haveria que se cogitar de reequilíbrio econômico e financeiro, exceto no momento de que trata o parágrafo seguinte.

12. Outrossim, observo que os encargos que se pretende transferir para os concessionários, nos termos do Plano de Trabalho de fls. 114/123, é de natureza temporária, visto que à partir da Etapa III (fls. 121) a ANTT passaria a custear integralmente as atribuições que ora pretende repassar para os Concessionários, o que iria demandar novo reequilíbrio econômico-financeiro por ocasião da supressão daqueles serviços dos contratos de concessão nos quais foram incluídos.

13. Portanto, com estas considerações, entendo como possível a pretendida alteração contratual. ”

Diante do exposto, esta DSL se posiciona favoravelmente à celebração do Convênio ora pretendido, entre a ANTT e o DNIT para a delegação de competências de trânsito nas rodovias federais concedidas, no qual o DNIT delegará as competências previstas no art. 21 incisos I a VII e IX a XIII do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

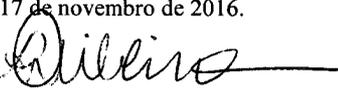
Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por autorizar a celebração de Convênio de delegação de competências de trânsito entre DNIT e ANTT, no prazo de 60 meses, firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT cujo objeto é a delegação, do DNIT para a ANTT, das competências contidas no art. 21, incisos I a VII e IX a XIII do Código de Trânsito Brasileiro, para atuação como Autoridade de Trânsito na fiscalização das rodovias federais concedidas reguladas e fiscalizadas pela ANTT.

Brasília, 17 de novembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 17 de novembro de 2016.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL